



RODRIGUES  
& ZANCHETTA  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 1ª, 7ª E 9ª RAJS – DA  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO– SP**

**PROCESSO 1003936-75.2024.8.26.0260**

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, por sua representante legal infra-  
assinada, nomeada como Administradora Judicial nos autos em epígrafe, vem,  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II,  
“h” da Lei nº 11.101/2005, proceder à juntada do Relatório sobre o Plano de  
Recuperação Judicial apresentado.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls. 1861/1878**.

Inicialmente em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, “h” da Lei  
nº 11.101/2005m trazemos, em anexo, o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual passamos a seguir de forma resumida a apresentar  
as principais considerações feitas por esta Administradora Judicial.



RODRIGUES  
& ZANCHETTA  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Antes de adentrar a análise resumida, cumpre salientar que a análise do Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvida com base na documentação constante dos autos, complementada por diligências desta Administradora Judicial junto às Recuperandas e para assegurar a completude das informações e a fidedignidade dos dados analisados, foram realizadas solicitações formais de esclarecimentos e complementações documentais por meio de e-mails, chamadas telefônicas e mensagens eletrônicas. Tais medidas visaram garantir uma análise técnica aprofundada, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

Assim, cumprindo o art. 53, caput, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram às fls. 1772/1860 seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal em 15/08/2025, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE da decisão que deferiu o processamento da RJ (fls. 768/774).

Concluída a análise do Plano de Recuperação Judicial, dos laudos de avaliação patrimonial e econômico-financeiros, do fluxo de caixa projetado e das cláusulas contratuais, esta Administradora Judicial apresenta, a seguir, suas considerações finais de forma resumida, esclarecendo que a versão integral da análise consta do relatório em anexo. O objetivo é oferecer ao Juízo uma visão clara e fundamentada acerca da regularidade formal do plano, da consistência das projeções apresentadas e da adequação das condições propostas em face da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência dominante. Ressaltam-se, por fim, os pontos de atenção e condicionantes que se revelam essenciais à preservação da transparência, da segurança jurídica e da efetiva fiscalização do cumprimento do plano durante o período de supervisão judicial.



**a) Atendimento aos requisitos legais (arts. 53 e 54 da LRE);**

O PRJ atende, em termos formais, aos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, com indicação dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação de ativos subscrito por profissional habilitado.

**b) Laudo de avaliação de ativos – ajuste necessário;**

Conforme conferência desta AJ, o valor do imobilizado deve ser retificado para R\$ 219.575,00 (e não R\$ 259.575,00), o que implica endividamento equivalente a 918,73% do ativo avaliado. Recomenda-se a correção documental do laudo e a atualização das peças correlatas.

**c) Tratamento das classes de credores;**

As cláusulas relativas às Classes I, III e IV observam, em tese, os parâmetros legais e jurisprudenciais (deságios, prazos, carências e atualização por TR + 1% a.a.), cabendo à Assembleia de Credores o juízo de conveniência econômica.

**d) Cláusula de encerramento (item 12.5) – inconformidade;**

A previsão de encerramento do processo “a qualquer tempo” após a homologação não se coaduna com os arts. 61, §1º, e 63 da LRE. Deve ser ajustada para refletir o biênio legal de supervisão e a necessidade de adimplemento das obrigações vencidas no período.



### **e) Viabilidade econômico-financeira (fluxo projetado);**

O fluxo de 12 anos indica capacidade formal de geração de caixa para honrar Classe I, Classe III, Classe IV e passivo extraconcursal. Todavia, a margem de segurança é estreita: lucro líquido acumulado de cerca de R\$ 3,62 milhões (aprox. 2,5% da receita líquida), tornando a execução sensível a variações de premissas.

### **f) Premissa tributária (IR/CSLL) – superavaliação;**

O PRJ projeta IR/CSLL 60% do resultado, acima do parâmetro legal usual (34%). Recomenda-se reavaliar a premissa para evitar superavaliação de encargos e redução artificial do lucro. Ressalte-se, contudo, que tal situação não compromete a geração de caixa destinada ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

### **g) Grau de detalhamento do fluxo;**

O fluxo apresentado é enxuto, sem detalhamento pormenorizado das contas operacionais, financeiras e tributárias, o que limita uma análise mais profunda da consistência das premissas.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e considerando as ressalvas e condicionantes destacadas no presente resumo e detalhadas no relatório de análise em anexo, esta Administradora Judicial manifesta-se pela possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que preservada a transparência e assegurado o acompanhamento de sua execução durante o biênio legal de fiscalização.

**ARZ**RODRIGUES  
& ZANCHETTA  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ressalte-se, ainda, que independentemente das intimações já expedidas, as Recuperandas devem atentar aos pontos que demandam esclarecimentos complementares, conforme minuciosamente indicado no relatório em anexo.

Assim, requer-se a Vossa Excelência a juntada do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial aos autos, sugerindo-se a intimação das Recuperandas para manifestação acerca dos ajustes e esclarecimentos apontados.

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, dos ilustres patronos das Recuperandas, do Ministério Público e dos demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, fornecer informações complementares ou apresentar documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 22 de setembro de 2025.

**ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER**  
**OAB/SP 145.543**



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Processo de Recuperação Judicial N.º 1003936-75.2024.8.26.0260**

**Empresa Avaliada: GRUPO SW DROGARIA**

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias de São Paulo/SP.

Relatório em atendimento ao Ato Ordinatório de folhas 1781 e em atendimento às recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça.



## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.....	3
2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial .....	3
2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos .....	3
2.2.1 Laudo de Avaliação de Ativos .....	3
2.2.2 Laudo de Viabilidade Econômica.....	7
2.2.2.1. Organização do Plano de Recuperação.....	8
2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica.....	22
3. CONCLUSÕES.....	24

## 1. INTRODUÇÃO

A Rodrigues & Zanchetta Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., nomeada Administradora Judicial (AJ) nos autos da Recuperação Judicial (RJ) proposta pelo Grupo SW Drogaria (Recuperandas), processo n.º 1003936-75.2024.8.26.0260, em atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 1781 e recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça nº 786/2020, apresenta o seu Relatório de Análise sobre o Plano de Recuperação Judicial de fls. 1772/1860, visando atestar o efetivo cumprimento dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

## 2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

### 2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas cumpriram com o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação do PRJ, em conformidade com o que determina o art. 53 da Lei 11.101/2005 e com os demais requisitos do mesmo dispositivo legal.

### 2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos

#### 2.2.1 Laudo de Avaliação de Ativos

O art. 53, III, da Lei 11.101/2005, trata sobre o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Laudo de Avaliação de Veículos e Equipamentos foi acostado nos autos às fls. 1832 a 1860 e foi elaborado por Eduardo Deghiara Engenharia LTDA - ME, empresa localizada na cidade de São Paulo/SP, CNPJ no. 08.801.670/0001-19, e assinado por Eduardo Deghiara, CPF nº 758.061.698-04, CREA-SP nº 060.160.599-1.

Coube a essa AJ verificar a idoneidade da empresa, confirmando o seu registro empresarial e verificando se quem assina pela empresa tem poderes para tanto.

Conforme análise da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 71.12-0-00, que corresponde a “Serviços de engenharia”, verifica-se que a referida empresa juntamente com seu sócio tem competência técnica para a emissão do laudo de avaliação patrimonial.

Dentro de um processo de reestruturação empresarial, ter a relação patrimonial detalhada, corretamente quantificada e valorizada, além de ser um requisito legal, é de extrema importância, pois poderão os bens fazer parte da composição de receitas e, ainda, em caso de falência empresarial, serem arrematados para quitação dos débitos.

No relatório apresentado nos autos o técnico avaliador descreve:

*“Para avaliação de máquinas e equipamentos foram adotadas duas metodologias de avaliações, a saber:*

*Primeira Metodologia: Determinação do valor de mercado de cada unidade em estado de nova, e sobre este valor aplicou-se um índice de depreciação pelo tempo de uso, considerando-se tempo de vida útil, valor residual, obsolescência funcional das máquinas.*

*A determinação do valor de mercado do bem em estado novo foi feita pela sistemática de consultas aos fornecedores, buscando sempre à similaridade ou a igualdade, entre o equipamento cotado e o avaliando, junto ao comércio especializado.*

*A depreciação do bem foi feita pelo processo matemático, em função da idade real do bem, estado de conservação e intensidade/frequência de utilização. Quando não foi possível determinar a data de aquisição, a depreciação foi estimada em função do estado de conservação em que se encontrava o equipamento.*

*Desta forma adotou-se um método matemático que determina o índice de depreciação em função da variação dos principais parâmetros envolvidos na valoração de um bem usado, quais sejam: o valor de reposição, o estado de conservação, o desgaste proporcional ao tempo real de vida, a vida útil provável, o valor residual, e ao obsolescimento.*

*O método de cálculo aplicado na valoração dos equipamentos foi o método denominado “Método Linear”, cuja formula matemática que considera a depreciação como uma função linear da idade do bem, variando uniformemente ao longo de sua vida.*

*Para valores residuais (VR) adotamos em 20%, que correspondem normalmente ao valor do bem no fim da vida útil.*

*Segunda Metodologia: Determinação de valores de mercado foi através da consulta às firmas especializadas no comércio de móveis e equipamentos usados.”*

Essa Perícia Técnica, como também avaliadora que é, segue em concordância com o descrito pelo Avaliador Técnico no Laudo.

Apenas para fins de registro ao Juízo e aos credores, abaixo segue uma tabela totalizadora da relação de bens apresentados no laudo.

Item/Fot	Produto	Quant	Valor Novo	Valor unit. Usado	Valor Total
1	Gondolas de Exposição c/ 1,42m	6	R\$ 2.444,40	R\$ 599,00	R\$ 3.594,00
2	Cesto de Produtos Mdf 50 cm	18	R\$ -	R\$ 269,00	R\$ 4.842,00
3	Balcão Caixa	10	R\$ 499,99	R\$ 360,00	R\$ 3.600,00
4	Balcão Expositor de Vidro	4	R\$ -	R\$ 242,00	R\$ 968,00
5	Gondolas de Parede Maior	39	R\$ 2.044,37	R\$ 699,00	R\$ 27.261,00
6	Gondolas de Parede Média	14	R\$ -	R\$ 450,00	R\$ 6.300,00
7	Prateleiras de Estoque c/ 5,00m compr.	2	R\$ -	R\$ 2.550,00	R\$ 5.100,00
8	Escada de Alumínio c/ 8 Degraus	3	R\$ -	R\$ 700,00	R\$ 2.100,00
9	Cadeiras Longarina de 3 Lugares	1	R\$ 700,00	R\$ 530,00	R\$ 530,00
10	Impresora zebra	1	R\$ 1.800,00	R\$ 372,00	R\$ 372,00
11	Esplinter 19.000btus	2	R\$ 3.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00
12	Computador Completo	32	R\$ -	R\$ 250,00	R\$ 8.000,00
13	Cadeira c/ Braço Giratória	5	R\$ -	R\$ 250,00	R\$ 1.250,00
14	Banqueta c/ Pé Giratório	1	R\$ 450,00	R\$ 75,00	R\$ 75,00
15	Frigobar Midea 120 Litros	1	R\$ -	R\$ 700,00	R\$ 700,00
16	Armário Guarda Volumes	1	R\$ -	R\$ 450,00	R\$ 450,00
17	Geladeira Eletrolux-322 Lts	1	R\$ -	R\$ 700,00	R\$ 700,00
18	Ar Condicionado 19.000 btus	3	R\$ 3.500,00	R\$ 2.650,00	R\$ 7.950,00

\*Continua na próxima página

19	Cortina de Ar Springer	4	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 1.200,00
20	Ar Condicionado Hitachi 56.000 btus	2	R\$ 13.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 18.000,00
21	Mesa de Escritorio em MDF 1,2 m	9	R\$ -	R\$ 650,00	R\$ 5.850,00
22	Honda /CG 160 cargo(GDT2D58)2021	1	R\$ -	R\$ 13.500,00	R\$ 13.500,00
23	Honda/CG 150 Titan Ks(DLY7030)2005	1	R\$ -	R\$ 9.900,00	R\$ 9.900,00
24	Gondolas de Exposição c/ 1,42m	11	R\$ 2.444,40	R\$ 599,00	R\$ 6.589,00
25	Prateleiras de Estoque c/ 5,0 m compr.	2	R\$ -	R\$ 2.550,00	R\$ 5.100,00
26	Frigobar Consul 120 Litros	1	R\$ -	R\$ 700,00	R\$ 700,00
27	Pia c/ Gabinete	2	R\$ -	R\$ 422,00	R\$ 844,00
28	Geladeira Consul-322 L	1	R\$ -	R\$ 700,00	R\$ 700,00
29	Ar-Condicionado Splinter 30.000 btu	2	R\$ 10.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00
30	Toyota/Etios SD X VSC ATPLACA QOK5182 20:	1	R\$ -	R\$ 67.000,00	R\$ 67.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>181</b>	<b>R\$ 40.983,16</b>	<b>R\$ 125.367,00</b>	<b>R\$ 219.575,00</b>

Tabela 1: Resumo dos Valores dos Bens Apresentados.

Ao proceder à análise do Laudo de Avaliação Patrimonial apresentado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o valor atribuído ao imobilizado está em conformidade com os dados constantes da tabela elaborada pela própria AJ. Contudo, importa esclarecer que o valor correto do imobilizado é de R\$ 219.575,00, conforme apurado nas planilhas de conferência e consolidação realizadas. No laudo apresentado, entretanto, constou equivocadamente o montante de R\$ 259.575,00, devendo ser considerada a quantia efetivamente correta de R\$ 219.575,00 para fins de precisão e coerência das informações.

Desta forma, adota-se, em caráter preliminar, o montante de dívida informado pela Recuperanda, totalizando R\$ 7.893.690,99 (valor inicial) e R\$ 2.017.307,86 após deságios, conforme Tabela 2. A Administradora Judicial está finalizando a conferência documental e apresentará sua própria relação de credores em breve, com eventuais ajustes e respectivas justificativas.

Com base nesses números, o endividamento corresponde a 918,73% do Ativo avaliado (Tabela 2), indicador que evidencia elevado desequilíbrio e depende de ratificação quando da divulgação da lista consolidada pela AJ.

Classe	Valor da Inicial	(%) Deságio	Vlr pós Des.	Vlr. c/ Deságio x Imobilizado
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 47.788,63	0%	R\$ 47.788,63	21,76%
Classe II - Garantia Real	R\$ -	0%	R\$ -	0,00%
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 7.765.465,95	75%	R\$ 1.941.366,49	884,15%
Classe IV - Credores (ME's - EPP's)	R\$ 80.436,41	65%	R\$ 28.152,74	12,82%
Extraconcursal	R\$ -	0%	R\$ -	0,00%
<b>Total - R\$</b>	<b>R\$ 7.893.690,99</b>		<b>R\$ 2.017.307,86</b>	<b>918,73%</b>

Tabela 2: Dívida Total Apresentada pela Recuperanda.

### 2.2.2 Laudo de Viabilidade Econômica

O inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005, trata sobre a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; já o inciso II trata da demonstração de sua viabilidade econômica; e o inciso III, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em atendimento aos incisos acima, as Recuperandas juntaram o Plano de Recuperação Judicial, que foi acostado aos autos às fls. 1772/1860, devidamente assinado por seus representantes.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi acostado nos autos às fls. 1825/1831 e foi elaborado por Hergovic Investimentos e Assessoria Empresarial LTDA - ME, empresa sediada na cidade de Jundiaí/SP, CNPJ no. 10.585.112/0001-05, com assinatura de Jackson Fernandes Carlos, CPF nº 317.749.638-25.

A presente análise está delimitada exclusivamente sobre cláusulas que eventualmente possam estar acobertadas por uma eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda, que estejam contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema. Porém, essa Perícia Técnica não se furtou em analisar com detalhes se o plano econômico financeiro apresentado é consistente em relação a projeção dos resultados, bem como a projeção do endividamento a ser pago, composto pela lista de credores concursais e extraconcursais. Sendo mais específico, sobre as receitas e custos essa Perícia se concentrou em analisar se os números projetados são coerentes com os resultados auferidos no passado e se são passíveis de serem atingidos no futuro, concluindo-se que são factíveis de serem atendidas as metas.

Em relação ao passivo concursal e extraconcursal, essa Perícia se concentrou em analisar se o total projetado é consistente com o valor do endividamento listado nos autos, após o deságio estabelecido no plano e juros a serem computados. O que se concluiu que sim, os números estão coerentes.

Todavia, em relação a concordância ou não em relação a forma de pagamento estabelecida no plano, caberá aos credores a decisão em Assembleia Geral de Credores.

Quanto aos demais requisitos formais obrigatórios previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei n.º 11.101/2005, passa esta Perícia a discorrer de forma pormenorizada a seguir.

### 2.2.2.1. Organização do Plano de Recuperação

Às fls. 1789/1812 do Plano de Recuperação Judicial – art. 50 da LRF, as Recuperandas relacionam os meios de recuperação a serem empregados em seu processo de reestruturação e reorganização, sendo eles:

- **Sobre o Saldo Devedor Relacionado na Lista de Credores**

Na data da juntada do PRJ e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (15/08/2025), esta Perícia, assistente da Administradora Judicial, ainda não havia concluído as análises e julgamentos das impugnações de crédito, em razão da grande quantidade de documentos fiscais entregues pela Recuperanda nas datas de 20/08, 24/08 e 26/08/2025. Considerando que o prazo final para apresentação da lista se encerrou em 29/08/2025, restou inviabilizada a análise prévia dos saldos dentro do prazo estipulado.

Diante disso, baseou seus estudos na lista inicialmente juntada por ocasião do pedido de recuperação judicial

CLASSE I - TRABALHISTA	
CREDOR	TOTAL
ALESSANDRA GOMES ALEXANDRE	912,00
CLAUDETE BARBOZA DA SILVA	40.000,00
ELCIRENE BONFIM DE SOUSA	776,82
FELIPE PATEIS CARDOSO	372,16
FERNANDO ALVES DOS SANTOS	1.284,32
GISELLE SILVA NASCIMENTO	1.104,57
JOSÉ CLAUDIOAZEVEDO DE ALMEID	1.079,29
MARIA HOSANA DOS SANTOS PEREIRA	613,82

\*Continua na próxima página

MAYARA DA SILVA GONÇALVES BRAG	1.101,65
NATALIA LOBO DE OLIVEIRA SILVA	544,00
<b>TOTAL</b>	<b>47.788,63</b>

Tabela 3: Relação de Credores Classe I - Trabalhista

<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	
<b>CREDOR</b>	<b>TOTAL</b>
A 2 F INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	66.217,08
ACCUMED PRODUTOS MED.HOSPITALARES LTDA	23.582,19
ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	86.308,89
ARCOM S A 0000034	47.584,06
BANCO BRADESCO	1.145.043,57
BANCO SANTANDER	354.035,77
BIOFARMA MEDICAMENTOS& HPC LTDA.	19.464,78
BIOTERRA DISTRIB.COM. 0000011	5.549,14
BRAMED DISTRIB.MED.EIRELI	1.648,92
BRELLI DISTRIBUIDORA	7.531,03
CAIXA ECONÔMICA	302.371,43
CMD DO BRASIL	219.414,55
DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	58.623,04
DISMAP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	221.966,59
DROGACENTER DISTR.LTDA (PE)	92.872,87
F&F Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda	176.835,46
FOCOMED RIO PTO D.LTDA	10.060,90
G.O LOG DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	48.565,99
GPZ COMERCIAL LTDA	30.192,92
GRANSMED 0000017	12.486,89
GY DISTRIBUIDORA LTDA 0000011	39.870,90
IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA	69.006,99
ITAU UNIBANCO S.A.	1.713.554,09
JK MEDICAMENTOS LTDA	78.525,96
JL FIT DISTRIBUICAO DE SUPLEMENTOS EIRELI	95.245,90
KEEP COMMECE ATACADISTA DE COSMETICOS - EIRELI	5.216,64
LABORATORIO CATARINENSE FILIAL GOIAS	5.215,99
MAXIFARMA DIST.MED.LTDA0000000	26.930,43
MEDIBRAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	27.505,08
MEDICAMENTAL DISTRIB. 0000064	44.282,92
MEDIHOSP DIST DE MAT MEDICOHOSP LTDA	18.989,48
MILFARMA COM.LTDA ME 0000019	234.124,18
MM LABORATORIO DUOM LTDA	20.593,92
Navarro Distribuidora de Medicamentos S/A	216.170,61
NUCLEO FARMA COM.LTDA 0000017	19.037,35
P.E.BERGAMIM ME	9.739,14
PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	262.290,53
PRATI DONADUZZI	132.181,58
PROFARMA DIST. PROD. FARMACEUTICOS	69.885,47
RAIMAR COMERCIAL E DISTR. LTDA	5.659,27
ROGE BELEZA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LT	33.624,77

\*Continua na próxima página

ROGE SOLUCOES COM.DIST.PROD.HIG.LTDA	38.667,26
ROSANA RIBEIRO NABUCO ME	7.010,26
SANTA CLARA MANUFATURA E COSMÉTICOS LTDA	11.499,35
SANTA CRUZ LTDA (PE)	442.904,13
Scapol Distribuidora Ltda	10.285,14
SERVIMED COMERCIAL LTDA (PE)	564.331,19
SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA	17.357,62
SOGAMAX DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS LTDA ME	119.605,19
SOLFARMA COM.PROD.LTDA(PE)	467.059,47
SOLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.	20.909,89
STARLITE COM.BIJU.LTDA 0000011	2.102,96
W.M.C COMERCIO E DISTRI	5.726,22
<b>TOTAL</b>	<b>7.765.465,95</b>

Tabela 4: Relação de Credores Classe III – Quirografário

CLASSE IV - ME/EPP	
CREDOR	TOTAL
ANA MARIA QUAD.ALM.LTDA0000011	4.026,70
BRELLI DISTRIBUIDORA	527,61
LAF DISTRIB. DE PROD. E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA	392,95
LINHARES DISTRIBUIDORA LTDA	9.824,04
LU SEMIJOIAS ANTIALERGICAS LTDA	7.460,35
MARCELO PIRES CARVALHO 0000011	4.912,00
MAXIFARMA DIST.MED.LTDA0000000	48.121,90
ROSANA RIBEIRO NABUCO ME	3.855,02
TREEMED MEDICAMENTOS LTDA	265,96
ZEN TOYS IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA	1.049,88
<b>TOTAL</b>	<b>80.436,41</b>

Tabela 5: Relação de Credores Classe IV - ME e EPP

- Sobre a Forma de Pagamento aos Credores
- Classe I – Créditos de Natureza Alimentar/Trabalhista

Para essa classe de credores, o PRJ traz a seguinte menção:

*“Os créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da lei 11.101/2005. Os valores que excederem os 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos conforme proposta da Classe III – Quirografários*

*descrita na cláusula 5.3 deste PRJ. Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial.*

*Atualização - Classe I: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe I, será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os valores dos juros e atualização monetária apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à data de pagamento da primeira parcela do PRJ serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos juntamente com o principal, conforme parcelamento apresentado.”*

Após análise do disposto no Plano de Recuperação Judicial quanto ao pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista, esta Administradora Judicial manifesta-se nos seguintes termos:

No que tange ao prazo estabelecido de 12 (doze) meses, contados a partir da homologação do PRJ, não se verifica irregularidade, uma vez que o art. 54 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que ‘o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial’. Assim, o prazo de 12 meses encontra-se em estrita conformidade com a legislação aplicável.

Quanto à correção monetária, esta será atualizada pela Taxa Referencial – TR e, a título de juros remuneratórios, aplicar-se-á o percentual de 1% (um por cento) ao ano. Nos termos apresentados, os cálculos terão início a partir da data do pedido de recuperação judicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria.

Por fim, à vista do exposto, esta Administradora Judicial entende que as condições propostas às obrigações da Classe I – Trabalhista está em conformidade com a Lei de Recuperação Judicial

- Classes II e III – Créditos com Garantia Real e Quirografários

Para essas classes de credores, o PRJ traz a seguinte menção:

*“Para o pagamento dos Credores das Classes III – Quirografários o plano prevê um deságio de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) sobre o total dos créditos. O pagamento será feito em 126 (cento e vinte e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no final do 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:*

Período	% da dívida desagiada da ao ano	% da dívida desagiada amortizada ao mês
Ano 1	0,00%	-
Ano 2	1,00%	0,17%
Ano 3	2,00%	0,17%
Ano 4	4,00%	0,33%
Ano 5	5,00%	0,42%
Ano 6	8,00%	0,67%
Ano 7	9,00%	0,75%
Ano 8	12,00%	1,00%
Ano 9	14,00%	1,17%
Ano 10	15,00%	1,25%
Ano 11	15,00%	1,25%
Ano 12	15,00%	1,25%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	

Tabela 6 – Demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada.

*Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe III.*

*Atualização – Classe III: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe III será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.*

*Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do mês 19º (décimo nono) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.”*

Após análise do disposto no Plano de Recuperação Judicial quanto ao pagamento dos credores da Classe III – Quirografário, esta Administradora Judicial manifesta-se nos seguintes termos:

O Plano de Recuperação Judicial estabelece, para os credores quirografários (Classe III), um deságio de 75% sobre o valor total dos créditos. O pagamento do saldo remanescente ocorrerá em 126 parcelas mensais e sucessivas, com a primeira vencendo apenas no 19º mês após a homologação do plano. Foi apresentado um quadro demonstrativo da amortização anual e mensal da dívida desagiada, que prevê amortizações crescentes, alcançando 100% ao final de 12 anos.

Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os credores da Classe III.

Quanto à atualização, será aplicada a Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, com início na data do pedido de recuperação judicial. Também serão acrescidos juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da mesma data. O montante acumulado de correção e juros entre o pedido da RJ e 30 dias antes da primeira parcela (19º mês) será incorporado ao principal e

pago dentro do fluxo de amortização apresentado. Ou seja, não serão pagos encargos financeiros durante o período de carência.

#### Verificação Legal:

O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente a adoção de meios de recuperação como concessão de prazos, parcelamento de dívidas, deságio e outras condições especiais de pagamento.

A legislação não impõe limite mínimo ou máximo de deságio para a Classe III, ficando a aceitação condicionada à aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Quanto ao prazo, a lei também não estabelece restrição específica para os quirografários (diferente da Classe I – Trabalhista, que possui prazo máximo de 1 ano – art. 54). Assim, o escalonamento em 126 parcelas e a carência até o 19º mês não configuram irregularidade legal, desde que aprovados pela classe em assembleia.

A utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação de juros remuneratórios de 1% ao ano não encontram vedação legal. Cabe lembrar que, conforme precedentes do STJ, em contexto de recuperação judicial, é admitida a flexibilização das condições de pagamento, desde que respeitados os princípios da preservação da empresa e da função social.

#### Conclusão da Administradora Judicial:

Esta Administradora Judicial entende que as condições apresentadas para a Classe III – Quirografários — deságio de 75%, pagamento em 126 parcelas após carência de 19 meses, atualização pela TR e juros remuneratórios de 1% ao ano — encontram respaldo no art. 50 da Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência dominante sobre a matéria, não configurando qualquer irregularidade frente à legislação vigente.

Todavia, vale observar, que para fins de levantamento da Recuperação Judicial, na época em que for solicitada, deverá ser observado se houve pagamentos de principal das classes II e III.

- Classes IV – ME's e EPP's

Para essas classes de credores, o PRJ traz a seguinte menção:

*“Para o pagamento dos Credores das Classes IV – ME's / Epp's o plano prevê um deságio de 65% sobre o total dos créditos.*

*O pagamento será feito em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no final do 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.*

*Abaixo quadro demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:*

Período	% da dívida desagiada amortizada ao ano	% da dívida desagiada amortizada ao mês
Ano 1	0,00%	-
Ano 2	20,00%	1,67%
Ano 3	20,00%	1,67%
Ano 4	20,00%	1,67%
Ano 5	20,00%	1,67%
Ano 6	20,00%	1,67%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	

Tabela 7 - demonstrativo do percentual de amortização do principal da dívida desagiada:

*Os valores pagos serão rateados proporcionalmente entre todos os Credores da Classe IV.*

*Atualização – Classe IV: Para a atualização dos valores contidos na lista de credores da Classe IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR. Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios,*

*será pago 1% ao ano, com incidência a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.*

*Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios apurados no período compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e 30 (trinta) dias antecedentes à da data de pagamento da primeira parcela do PRJ, ou seja, ao final do mês 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, serão incorporados ao valor principal da dívida e pagos conforme fluxo de amortização apresentado.”*

Após análise do disposto no Plano de Recuperação Judicial quanto ao pagamento dos credores da Classe IV – ME e EPP, esta Administradora Judicial manifesta-se nos seguintes termos:

No tocante à Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Plano de Recuperação Judicial prevê a aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos, sendo o saldo remanescente quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com início no 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão de homologação.

Estabelece ainda que a atualização monetária ocorrerá pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano, ambos com incidência a partir da data do pedido de recuperação judicial. O montante de atualização e juros apurados até 30 (trinta) dias antes da data de pagamento da primeira parcela será incorporado ao principal, compondo o fluxo de amortização. O pagamento será feito de forma proporcional entre todos os credores da Classe IV. Ou seja, não serão pagos encargos financeiros durante a carência.

Do ponto de vista formal, verifica-se que as condições propostas não afrontam os limites legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, estando em conformidade com o art. 50, incisos, que permitem deságio, parcelamento e definição de encargos.

Dessa forma, cabe à Assembleia de Credores a análise da conveniência econômica da proposta apresentada, considerando que, sob o aspecto estritamente legal, o tratamento destinado à Classe IV encontra-se em linha com a legislação de regência.

### **a) Item 6 – do PRJ – Credores Colaborativos**

As Recuperandas apresentaram uma proposta adicional e facultativa destinada aos credores das Classes III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP), denominada Credores Colaborativos.

O objetivo dessa modalidade é melhorar as condições de recebimento dos créditos, possibilitando:

Reversão do deságio (eliminação do desconto previsto no plano comum);

Aceleração do pagamento do principal da dívida, permitindo recebimento em prazo mais curto.

Trata-se de uma proposta opcional, que não substitui o plano comum. Os credores que não aderirem permanecerão vinculados às condições normais do PRJ.

#### **1. Credores Fornecedores**

Possibilidade de adesão mediante novos fornecimentos de produtos ou serviços a prazo;

Sem valor mínimo obrigatório, ficando a aceitação a critério das Recuperandas;

Prazo mínimo de 30 dias para pagamento;

Benefício financeiro: acréscimo de 0,05% por dia de prazo sobre o valor da fatura, destinado à reversão do deságio e à aceleração do crédito.

Ex.: 30 dias = 1,5% adicional; 60 dias = 3,0% adicional.

O valor adicional será quitado no dia seguinte ao vencimento da fatura.

## **2. Credores Financeiros**

Possibilidade de adesão mediante novos aportes financeiros;

Sem valor mínimo obrigatório, sujeito à aceitação das Recuperandas;

Taxas de juros: livremente pactuadas entre as partes;

Benefício financeiro: pagamento de 3% do valor da operação, em até 60 dias após a liberação dos recursos.

## **3. Como se Habilitar**

Para aderir à condição de Credor Colaborativo, o credor deverá:

Manifestar interesse expresso por e-mail ([recupera.dcdsw@gmail.com](mailto:recupera.dcdsw@gmail.com));

Aceitar integralmente as condições do PRJ;

Confirmar a adesão em Assembleia Geral de Credores (AGC), caso participe;

Formalizar a operação correspondente (fornecimento a prazo ou operação financeira).

Observação: os benefícios estarão sempre limitados ao valor total do crédito reconhecido em favor do credor.

## **4. Observações dessa Administradora Judicial:**

Legalmente, está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, por ser de adesão voluntária, respeitar a isonomia e limitar-se ao valor do crédito.

Na prática, recomenda-se que os credores avaliem com cautela se a adesão representa vantagem em relação ao plano comum, considerando prazos, percentuais e riscos envolvidos.

### **b) Item 7 – do PRJ – Passivos Líquidos**

O item 7 prevê que todos os créditos constituídos antes do pedido de recuperação, inclusive os discutidos judicial ou arbitralmente, serão novados e submetidos ao PRJ, nos termos do art. 49 da LRE. Após o trânsito em julgado e inclusão no Quadro Geral de Credores, receberão conforme o plano, sem direito a pagamentos retroativos.

A cláusula do item 7 está em conformidade com o art. 49 da Lei 11.101/2005, ao prever a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou discutidos em juízo. O dispositivo também acerta ao condicionar o pagamento à inclusão no Quadro Geral de Credores, após decisão transitada em julgado, garantindo segurança jurídica. A vedação ao pagamento retroativo está alinhada à jurisprudência consolidada, que reconhece que habilitações ou divergências posteriores não geram direito a recebimento de parcelas já quitadas.

### **c) Item 8 – do PRJ – Venda de Bens Móveis**

O Plano de Recuperação Judicial prevê que as Recuperandas ficam autorizadas, mediante aprovação do Juízo, a alienar bens móveis do ativo imobilizado que estejam inservíveis ou obsoletos, devendo comunicar previamente ao Juízo e à Administração Judicial o valor, comprador e destinação dos recursos. Estabelece ainda que os valores obtidos deverão ser aplicados na recomposição do capital de giro ou na renovação de ativos operacionais e, caso o bem esteja vinculado a garantia real, a obrigação garantida terá prioridade de quitação. Tal disposição é fundamentada no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que admite a venda de bens do ativo permanente desde que autorizada e fiscalizada, resguardando os interesses dos credores.

#### **d) Item 9 – do PRJ – Venda de UPI (Unidade Produtiva Isolada)**

Desde a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas ficam autorizadas a vender Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, sem sucessão de passivos. As vendas deverão ser precedidas de laudo de avaliação atualizado e, caso ocorram por valor inferior a 90% da avaliação, dependerão de aprovação em assembleia. Os recursos obtidos priorizarão a quitação de credores garantidos e, do saldo líquido, 20% serão destinados às Classes II, III e IV e 80% ao capital de giro.

#### **e) Item 10 – do PRJ – Leilão Reverso**

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão realizar Leilão Reverso, convocado por Assembleia Geral de Credores específica, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005.

Estão aptos a participar os credores das Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP) que possuem saldo a receber após aplicação de deságios e pagamentos já efetuados. O procedimento seguirá rodadas sucessivas, iniciando com deságio de 95% e reduzindo em intervalos de 5% até o limite mínimo de 30%. O vencedor de cada rodada será o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu crédito, independentemente do valor absoluto.

Os pagamentos serão efetuados em até 30 dias corridos após a homologação da assembleia e a liberação dos recursos, mediante crédito em conta corrente indicada pelo credor. Os credores que não participarem, ou que não tiverem seus créditos liquidados, permanecerão com os saldos a receber conforme as condições normais do PRJ. Eventual valor remanescente após o leilão será destinado ao capital de giro das Recuperandas.

A cláusula está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, pois respeita a deliberação em assembleia, garante isonomia entre os credores habilitados e cria mecanismo adicional de liquidação antecipada mediante concessão voluntária de descontos.

## **f) Item 11 – do PRJ – Pagamentos de Credores**

O PRJ aprovado, os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores, sendo vedado o pagamento a terceiros. O recibo de transferência ou comprovante de depósito servirá como prova da quitação.

Os credores deverão enviar previamente seus dados bancários completos (nome/razão social, CPF/CNPJ, telefone, responsável legal e dados da conta bancária) para o e-mail [recupera.dcdsw@gmail.com](mailto:recupera.dcdsw@gmail.com), com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para o pagamento.

Caso o credor não envie os dados no prazo, o não pagamento não será considerado descumprimento do PRJ, e, se informados em atraso, o crédito será pago em até 90 dias após o recebimento dos dados, sem incidência de multa, juros ou correção monetária. Se a data prevista para pagamento recair em dia não útil, a quitação ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

A cláusula está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, garantindo transparência, segurança na destinação dos pagamentos e afastando riscos de alegações de descumprimento por causas imputáveis ao credor.

## **g) Item 12 – do PRJ – Vinculação, Novação, Quitação e Encerramento.**

12.1 - Vinculação – A partir da homologação judicial, o PRJ vincula as Recuperandas, todos os credores concursais, seus sucessores e eventuais corresponsáveis, desde que os créditos tenham origem em fatos anteriores ao pedido (art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

12.2 - Novação – Com a homologação, os créditos concursais são novados (art. 59 da LRE), ficando vedada a propositura ou continuidade de ações, execuções ou medidas constritivas contra as Recuperandas. Ações contra terceiros coobrigados permanecem suspensas enquanto o plano estiver em cumprimento, extinguindo-se com sua quitação.

12.3 - Quitação – O pagamento integral dos créditos novados gera quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável, não cabendo novas cobranças contra as Recuperandas ou seus garantidores.

12.4 - Alterações – O plano admite aditamentos, desde que aprovados em Assembleia Geral de Credores, com efeitos vinculantes a todos os credores, independentemente de concordância individual, conforme a LRE.

12.5 - Essa Administradora Judicial entende que o item 12.5, ao prever a possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial “a qualquer tempo” após a homologação do plano, não está em conformidade com a legislação aplicável. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 61, §1º, estabelece que o período de fiscalização judicial é de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial, e o art. 63 condiciona o encerramento do processo ao cumprimento das obrigações vencidas nesse período. Assim, não é possível o encerramento imediato após a homologação. O correto é que as Recuperandas somente poderão pleitear o encerramento após o decurso do biênio legal de supervisão e desde que estejam adimplentes com todas as obrigações previstas no plano nesse intervalo.

#### **2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica**

Há que se destacar que não cabe a esta Administradora Judicial questionar as ações propostas pelas Recuperandas, que é quem têm o domínio técnico das atividades e deve conhecer os pontos necessários para ajustes que possibilitem a sua sustentabilidade operacional e, consecutivamente, econômica no longo prazo.

Além disso, o PRJ (numérico) juntado nos autos tem como respaldo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira emitido por uma empresa independente, que por fé de ofício garante a sua viabilidade econômica.

Todavia, atendendo aos requisitos legais, esta Administradora Judicial não se pode furtar de fazer comentários e destaques, bem como solicitar

explicações e complementos, caso observe necessário, sobre a forma de apresentação do PRJ, inconsistência de valores, bem como sobre a efetiva viabilidade, trazendo clareza e transparência aos credores.

O fluxo de caixa apresentado no Plano de Recuperação Judicial prevê um horizonte de 12 anos, com receitas brutas anuais entre R\$ 20,2 milhões a R\$ 23,4 milhões, resultando em receita líquida acumulada de R\$ 144,2 milhões. As projeções incluem deduções tributárias, devoluções, custos administrativos, despesas financeiras correntes e encargos relacionados à recuperação judicial. A receita líquida evolui de R\$ 11,1 milhões no primeiro ano para R\$ 12,8 milhões no último, indicando crescimento modesto, porém consistente. Os custos e despesas operacionais representam aproximadamente 88% da receita líquida, mantendo margens bastante restritas. O lucro antes do IR/CSLL totaliza R\$ 9,25 milhões ao longo do período, enquanto o IR/CSLL projetado atinge R\$ 5,63 milhões, o que corresponde a aproximadamente 60% do resultado antes de impostos. Essa premissa está acima do parâmetro legal de cerca de 34%, podendo conduzir a uma superavaliação da carga tributária e, conseqüentemente, a uma redução artificial do lucro líquido. Ressalte-se, contudo, que tal situação não compromete a geração de caixa destinada ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Como consequência, o lucro líquido acumulado projetado totaliza R\$ 3,62 milhões, equivalente a apenas 2,5% da receita líquida, o que demonstra alta sensibilidade a variações de premissas e margens reduzidas de segurança.

No que se refere às obrigações previstas no plano, observa-se o pagamento da Classe I no montante de R\$ 48 mil no primeiro ano, desembolsos progressivos da Classe III a partir do segundo ano, que totalizam R\$ 1,98 milhão em doze anos, pagamentos da Classe IV no valor de R\$ 29 mil distribuídos nos anos iniciais e ainda a obrigação de quitação do passivo extraconcursal no valor fixo de R\$ 120 mil por ano, que perfaz R\$ 1,44 milhão no período. A capacidade de caixa líquido para atender a esses compromissos existe, porém apresenta margens estreitas, exigindo rigorosa disciplina financeira.

Registra-se, adicionalmente, que o fluxo de caixa apresentado é bastante enxuto, sem detalhamento pormenorizado das contas operacionais, financeiras e tributárias, o que limita uma análise mais aprofundada sobre a consistência das premissas utilizadas.

Diante dessas considerações, esta Perícia Judicial conclui que o fluxo de caixa apresentado demonstra formalmente a capacidade de geração de recursos necessária ao pagamento das obrigações previstas no plano, em especial das Classes I, III e IV e do passivo extraconcursal. Todavia, é relevante ressaltar que as premissas de IR/CSLL devem ser reavaliadas, pois aparentam estar superestimadas em relação ao regime legal, e que o plano apresenta baixa margem de segurança, já que o resultado líquido é bastante reduzido frente ao volume de receitas, aumentando o risco de descumprimento em cenários adversos. Recomenda-se, portanto, que a execução do plano seja acompanhada com relatórios periódicos de desempenho, a fim de verificar se as premissas de receita e custo projetadas se confirmam na prática.

Demonstração de resultados	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
Receita bruta	20.263	20.567	20.876	21.189	21.507	21.830	22.157	22.489	22.714	22.941	23.171	23.402	263.107
Tributos	(920)	(934)	(948)	(962)	(977)	(991)	(1.006)	(1.021)	(1.031)	(1.042)	(1.052)	(1.063)	(11.947)
Descontos e devoluções	(8.237)	(8.361)	(8.486)	(8.613)	(8.743)	(8.874)	(9.007)	(9.142)	(9.233)	(9.326)	(9.419)	(9.513)	(106.953)
Receita líquida	11.106	11.273	11.442	11.614	11.788	11.965	12.144	12.326	12.449	12.574	12.700	12.827	144.207
Custos/ Despesas Adm / Descontos obtidos	(9.788)	(9.935)	(10.084)	(10.235)	(10.389)	(10.545)	(10.703)	(10.863)	(10.972)	(11.082)	(11.192)	(11.304)	(127.091)
Despesa financeira corrente	(650)	(646)	(642)	(638)	(634)	(630)	(626)	(622)	(616)	(609)	(603)	(597)	(7.512)
Despesa financeira RJ	(40)	(40)	(40)	(39)	(37)	(35)	(32)	(28)	(23)	(18)	(12)	(6)	(350)
Lucro antes do IR/CSLL	627	652	677	702	728	755	784	813	838	865	892	919	9.254
IR/CSLL	(432)	(439)	(446)	(453)	(460)	(467)	(474)	(482)	(487)	(492)	(497)	(502)	(5.630)
<b>Lucro Líquido</b>	<b>196</b>	<b>213</b>	<b>231</b>	<b>249</b>	<b>269</b>	<b>288</b>	<b>309</b>	<b>331</b>	<b>352</b>	<b>373</b>	<b>395</b>	<b>417</b>	<b>3.623</b>
(+) Reversão despesa financeira RJ	39	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39
(-) Classe I	(48)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(48)
(-) Classe III	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe III	-	(20)	(40)	(79)	(99)	(158)	(178)	(238)	(277)	(297)	(297)	(297)	(1.980)
(-) Classe IV	-	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	-	-	-	-	-	-	(29)
(-) Passivo extraconcursal	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(120)	(1.438)
(=) Recomp. de capital de giro acumulada	67	135	201	246	290	295	306	279	234	190	168	169	169
Valores em milhares de reais (R\$)													

Tabela 8 – Fluxo de Caixa.

### 3. CONCLUSÕES

Após a análise do Plano de Recuperação Judicial, dos laudos de avaliação patrimonial e econômico-financeiros apresentados, bem como do fluxo de caixa projetado e demais cláusulas constantes do PRJ, esta Perícia

Judicial apresenta a seguir suas considerações finais. A conclusão tem por objetivo oferecer ao Juízo uma visão clara e fundamentada acerca da regularidade formal do plano, da consistência econômico-financeira das projeções e da adequação das condições propostas em relação às normas da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência dominante. Ressaltam-se, ainda, os pontos de atenção e as condicionantes que se mostram relevantes para garantir a transparência, a segurança jurídica e a efetiva fiscalização do cumprimento do plano no período de supervisão judicial.

### **1) Atendimento aos requisitos legais (arts. 53 e 54 da LRE);**

O PRJ atende, em termos formais, aos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, com indicação dos meios de recuperação, demonstração de viabilidade econômico-financeira e laudo de avaliação de ativos subscrito por profissional habilitado.

### **2) Laudo de avaliação de ativos – ajuste necessário;**

Conforme conferência desta AJ, o valor do imobilizado deve ser retificado para R\$ 219.575,00 (e não R\$ 259.575,00), o que implica endividamento equivalente a 918,73% do ativo avaliado. Recomenda-se a correção documental do laudo e a atualização das peças correlatas.

### **3) Tratamento das classes de credores;**

As cláusulas relativas às Classes I, III e IV observam, em tese, os parâmetros legais e jurisprudenciais (deságios, prazos, carências e atualização por TR + 1% a.a.), cabendo à Assembleia de Credores o juízo de conveniência econômica.

### **4) Cláusula de encerramento (item 12.5) – inconformidade;**

A previsão de encerramento do processo “a qualquer tempo” após a homologação não se coaduna com os arts. 61, §1º, e 63 da LRE. Deve ser ajustada para refletir o biênio legal de supervisão e a necessidade de adimplemento das obrigações vencidas no período.

### **5) Viabilidade econômico-financeira (fluxo projetado);**

O fluxo de 12 anos indica capacidade formal de geração de caixa para honrar Classe I, Classe III, Classe IV e passivo extraconcursal. Todavia, a margem de segurança é estreita: lucro líquido acumulado de cerca de R\$ 3,62 milhões (aprox. 2,5% da receita líquida), tornando a execução sensível a variações de premissas.

### **6) Premissa tributária (IR/CSLL) – superavaliação;**

O PRJ projeta IR/CSLL 60% do resultado, acima do parâmetro legal usual (34%). Recomenda-se reavaliar a premissa para evitar superavaliação de encargos e redução artificial do lucro. Ressalte-se, contudo, que tal situação não compromete a geração de caixa destinada ao cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

### **7) Grau de detalhamento do fluxo;**

O fluxo apresentado é enxuto, sem detalhamento pormenorizado das contas operacionais, financeiras e tributárias, o que limita uma análise mais profunda da consistência das premissas.

Com as ressalvas e condicionantes acima, esta Perícia Judicial se manifesta pela possibilidade de homologação do PRJ, preservando-se a transparência e o acompanhamento da execução durante o biênio legal de fiscalização.

Sem mais para o exposto,

Sertãozinho/SP, 09 de Setembro de 2025.



**Ana Cláudia Rodrigues Muller**  
OAB/SP nº 145543



**Marcos Antonio França**  
CRC nº 198296  
Perito Contador

## GRUPO SW DROGARIA



**MBF PARTNERS**

ASSESSORIA, GESTÃO,  
CONTROLADORIA E AUDITORIA

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Emissão: Setembro de 2025**